

A. I. N° - 209470.0011/05-5
AUTUADO - ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA
AUTUANTE - JOSÉ ADELIAS AMORIM BOTELHO
ORIGEM - INFRAZ ITAPETINGA
INTERNET - 08.08.2007

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0224-02/07

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDOS CREDORES [PRESUNÇÃO DE OPERAÇÕES NÃO DECLARADAS]. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Saldos credores de Caixa indicam que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. O imposto neste caso é lançado com fundamento na presunção legal de que, até prova em contrário, a existência de saldo credor de Caixa denuncia que os valores correspondentes são relativos a operações (vendas) anteriormente efetuadas e também não contabilizadas, e, por conseguinte, sem que tenham sido submetidas à tributação (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96). A apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia. Mantido o lançamento. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO POR MICROEMPRESA DO SISTEMA SIMBAHIA. Imputação não impugnada pelo sujeito passivo. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 23/9/05, apura seguintes fatos:

- “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” [sic], sendo lançado ICMS no valor de R\$2.687,45, com multa de 70%;
- falta de pagamento de ICMS “por antecipação ou substituição tributária” [antecipação parcial] por microempresa, referente a aquisições interestaduais, sendo lançado imposto no valor de R\$1.213,70, com multa de 50%.

O contribuinte defendeu-se alegando que, apesar de ser desobrigado de manter escrituração contábil, por ser microempresa, cuida regular e rigorosamente do controle de seu fluxo de Caixa. Alega que forneceu à fiscalização cópias dos documentos exigidos e cópias dos livros Diário e Razão. Juntou à defesa demonstrativo de Caixa mensal e cópias da ficha Caixa (Razão Analítico) mensal. Assegura que nos períodos considerados não houve estouro de Caixa. Pede que o Auto de Infração seja declarado improcedente. Juntou documentos.

O fiscal autuante, na informação, diz que a metodologia adotada na fiscalização consistiu em refazer o Caixa da empresa, em face dos documentos que lhe foram apresentados. Comenta em seguida que, de fato, a empresa sempre teve saldo devedor de Caixa, do modo dela, sendo que, ao ser refeito o Caixa com os lançamentos nas datas corretas e com os lançamentos de documentos que não foram lançados pela empresa, o Caixa não teve suporte e apresentou estouros. Aduz que

houve também compras a prazo em relação às quais a empresa lançou apenas uma duplicata, não lançando as demais. Observa que a defesa não fez referência à falta de pagamento da “antecipação parcial”. Opina pela manutenção dos lançamentos. Juntou documentos.

Na fase de instrução, foi observado que não constava nos autos que tivessem sido entregues ao contribuinte cópias dos demonstrativos fiscais, como manda o art. 46 do RPAF, os quais não continham sequer a assinatura do fiscal autuante. Também foi observado que, ao ser prestada a informação, o fiscal anexou documentos originais (1^{as} vias) do contribuinte, os quais deveriam ter sido devolvidos ao término dos trabalhos de auditoria. Foi assinalado, também, que a informação fiscal não havia sido prestada com clareza. Em face desses vícios, o processo foi remetido em diligência à repartição de origem para que o fiscal autuante assinasse os papéis de trabalho e prestasse nova informação, atentando para a circunstância de que, neste caso, o autuado é um estabelecimento filial, de modo que deveria ficar claro se no levantamento do Caixa foram levados em conta, especificamente, os “ingressos” e os “desembolsos” relativos à filial, ou se envolveram também receitas e pagamentos feitos pela matriz. Solicitou-se, ainda, que o fiscal se pronunciasse sobre os elementos anexados pela defesa, haja vista que na informação prestada inicialmente aqueles elementos não haviam sido mencionados. Na mesma diligência foi solicitado que o órgão preparador desse ciência do resultado da diligência ao sujeito passivo, e, no ato da ciência, além de fornecer cópias dos novos elementos acostados aos autos, entregasse cópias dos documentos originariamente elaborados pela fiscalização, e que fosse reaberto o prazo de defesa (30 dias). Determinou-se, ainda, que o órgão preparador procedesse à substituição dos documentos originais às fls. 98 a 163 por cópias autenticadas pela repartição.

O fiscal autuante prestou a informação com os esclarecimentos solicitados. Explica que tanto a matriz quanto a filial têm seu próprio Caixa. Diz que, no levantamento efetuado, levou em conta as características de cada documento, se a prazo ou a vista, com relação à quantidade de duplicatas, e, no caso das duplicatas pagas “em carteira”, foi observado se nas mesmas era indicada a data do pagamento. Assinala que a defesa não questionou o lançamento referente à “antecipação parcial” [2º item do Auto].

A repartição devolveu ao contribuinte os originais dos documentos acostados aos autos indevidamente, substituindo-os por cópias autenticadas, e deu-lhe ciência do resultado da diligência, reabrindo o prazo de defesa (30 dias).

O autuado não se manifestou.

VOTO

O contribuinte impugnou apenas o item 1º do Auto de Infração, que diz respeito a ICMS lançado por “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa”.

Na fase de saneamento, o processo foi remetido em diligência, a fim de ser escoimado de vícios do procedimento: *a) o fiscal não havia entregue ao contribuinte cópias dos demonstrativos fiscais, como manda o art. 46 do RPAF; b) os demonstrativos fiscais sequer tinham sido assinados pelo fiscal, como prevê o art. 15 do RPAF; c) o fiscal havia anexado aos autos documentos originais (1^{as} vias) do contribuinte, os quais deveriam ter sido devolvidos ao término dos trabalhos de auditoria.* Além da correção desses vícios, foi solicitado, na mesma diligência, que o fiscal explicasse a metodologia adotada no levantamento fiscal, atentando para a circunstância de que, neste caso, o autuado é um estabelecimento filial, de modo que deveria ficar claro se no levantamento do Caixa foram levados em conta, especificamente, os “ingressos” e os “desembolsos” relativos à filial, ou se envolveram também receitas e pagamentos feitos pela matriz. Solicitou-se, ainda, que o fiscal se pronunciasse sobre os elementos anexados pela defesa, haja vista que na informação prestada inicialmente aqueles elementos não haviam sido mencionados.

A diligência foi cumprida: os demonstrativos fiscais foram assinados; o fiscal autuante informou que tanto a matriz quanto a filial têm seu próprio Caixa, sendo que, no levantamento efetuado, levou em conta as características de cada documento, se a prazo ou a vista, com relação à quantidade de duplicatas, e, no caso das duplicatas pagas “em carteira”, foi observado se nas mesmas era indicada a data do pagamento; o órgão preparador devolveu ao contribuinte os originais dos documentos acostados aos autos indevidamente, substituindo-os por cópias autenticadas, e deu-lhe ciência do resultado da diligência, reabrindo o prazo de defesa (30 dias).

O autuado não se manifestou.

Para apreciação do mérito, considero que deva, antes de tudo, pôr em ordem a natureza da imputação fiscal em análise (item 1º do Auto de Infração). A descrição do fato – “Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa” –, feita nesses termos, carece de uma observação, pois a cobrança do imposto deve ser feita sempre em função da ocorrência de um fato jurídico relativo à realização de operação relativa à circulação de mercadorias, ou à prestação de serviço de transporte interestadual ou interestadual ou de serviço de comunicação. Dizer simplesmente que houve omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa não é suficiente, pois “saldo credor de Caixa” não é fato gerador de nenhum tributo.

Esclareça-se: o autuado é acusado da falta de recolhimento de ICMS relativo a operações de vendas de mercadorias não declaradas, fato este detectado com base na constatação de saldos credores de Caixa, haja vista que esta conta, por integrar o Ativo, deve ter sempre saldos devedores. Quando ela apresenta saldos credores, essa anomalia contábil denuncia insuficiência de valores monetários, ficando evidente que a empresa efetuou pagamentos com recursos não contabilizados. O imposto neste caso é lançado com fundamento na presunção legal de que, até prova em contrário, a existência de saldo credor de Caixa indica que os valores correspondentes são relativos a operações (vendas) anteriormente efetuadas e não contabilizadas, e, por conseguinte, sem que tenham sido submetidas à tributação (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96).

O contribuinte, apesar de ser desobrigado da manutenção de escrita contábil, demonstrou que tem contabilidade, como fez prova com os livros Diário e Razão. Demonstrou, também, que em sua contabilidade não aparecem saldos credores de Caixa. Porém está evidenciado nos autos que sua escrita não apresenta saldos credores porque a contabilidade não registrou todos os fatos. Ao ser refeita o Caixa da empresa, pela fiscalização, com os lançamentos nas datas reais e com os lançamentos de documentos que não tinham sido contabilizados pela empresa, o Caixa não teve saldos devedores suficientes e apresentou saldos credores nos períodos assinalados. O fiscal observou que houve também compras a prazo desdobradas em mais de uma duplicata, tendo a empresa lançado apenas uma duplicata, omitindo as demais. Considero caracterizada a infração.

Observo que a apuração do imposto foi feita em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor apurado o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte do SimBahia.

Quanto ao item 2º, noto que o contribuinte não se defendeu. Embora o fiscal tenha descrito o fato, no Auto, de forma muito vaga e confusa, falando em falta de pagamento de ICMS “por antecipação ou substituição tributária”, o demonstrativo fiscal à fl. 74 deixa claro que se trata de falta de pagamento da chamada “antecipação parcial”. Esse demonstrativo não havia sido entregue inicialmente ao contribuinte, mas o processo foi remetido em diligência para que a repartição de origem sanasse esse vício. A repartição deu cópia do demonstrativo ao contribuinte e reabriu o prazo de defesa (30 dias). O contribuinte não se manifestou sobre o fato. Considero caracterizada a infração.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por decisão unânime, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 209470.0011/05-5, lavrado contra **ADAILTON SANTOS DE OLIVEIRA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$3.901,15**, acrescido das multas de 50% sobre R\$1.213,70 e de 70% sobre R\$ 2.687,45, previstas no art. 42, I, “b”, 1, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA – JULGADOR